

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 765/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Acumulação de Cargos de Professor com Dedicção Exclusiva e Coordenador de Ensino Técnico.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício de fls. 01/02, o Sr. XXXXXXXX , Professor, sob regime de dedicação exclusiva, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí, solicita informações sobre a possibilidade de pagamento da Gratificação de Encargo por Curso ou Concurso para aquele que atua como coordenador de curso técnico em programa específico do Governo Federal, tendo como referências a Lei nº 7.596, de 1987 e o Decreto nº 94.664, de 1987, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) Entendo que o caráter esporádico de uma atividade se caracteriza por um regime que não seja de tempo indefinido, e a pós-graduação em questão tem duração prevista de término de (18 meses). Posso exercer a atividade de coordenação técnica (Decreto nº 6.114, de 15/05/07) dessa pós –graduação?
- b) E se caso positivo, posso receber a retribuição por tal atividade através da Gratificação de Encargo por curso ou Concurso?

ANÁLISE

2. Conforme se observa nos autos o servidor XXXXXXXX investido no cargo de Professor, sob o regime de dedicação exclusiva, desempenha suas atividades no Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí-CEFET-PI, instituição de ensino ligada a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, que é parte integrante do Ministério da Educação.

3. Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), é responsável pela implantação do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na formação inicial e continuada integrada com o ensino fundamental, doravante chamado de PROEJA.

4. Segundo informações contidas no documento acima epigrafado, o CEFET-PI, através do PROEJA, recebeu recurso da União para promover cursos de formação, entre eles, uma Pós-graduação Lato Sensu em Educação Profissional Integrada à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que visa capacitar profissionais das instituições públicas de ensino naquele Estado.

5. A pós-graduação em questão tem a duração de 18 (dezoito) meses e é realizada aos sábados e domingos, pela manhã (das 08 às 12 h) e á tarde (das 14 às 18h). Mediante autorização do Conselho Diretor do CEFET-PI, foi elaborado projeto pedagógico que tem como coordenador administrativo o requerente.

6. Feitos estes esclarecimentos, vale ressaltar que o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das Instituições Federais de Ensino, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, dispõe em seu Capítulo V, que o professor submetido ao regime de tempo integral está obrigado a uma jornada de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, lhe sendo vedado o desempenho de outra atividade.

7. Assim, optando pela dedicação exclusiva, o docente, além de ver-se obrigado a prestar quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, não poderá exercer qualquer outra atividade, seja ela de natureza pública ou de caráter privado. Entretanto, conforme disposto no Art. 14, §1, há exceções para tal vedação, sendo admitido o exercício das seguintes atividades:

“1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.”

8. Depreende-se da norma que o propósito do regime de dedicação exclusiva é manter o professor totalmente voltado à atividade docente, com vistas a obter um melhor aproveitamento deste profissional para fins acadêmicos.

9. Destaca-se que o curso em questão é parte de um programa governamental e está dentro da abrangência das atribuições do CEFET-PI, que como parte integrante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) tem como competências, entre outras, planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política da educação profissional e tecnológica; promover ações de fomento ao fortalecimento, à expansão e à melhoria da qualidade da educação profissional; por isso, não há que se falar em caráter eventual, pois programas ou iniciativas como estas ocorrem, no âmbito da instituição, de forma continuada.

10. O Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, considera que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida em decorrência da atuação eventual como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Federal; participação de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos interpostos por candidatos; participação na logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado; ou ainda aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso.

11. Com relação às dúvidas descritas nos itens “a)” e “b)” do parágrafo 1 supra, entendemos que um curso de pós-graduação com duração de 18 (dezoito) meses não

pode ser caracterizado como de “caráter esporádico”, e sim como um curso continuado, habitual, com periodicidade de 18 meses; assim, o servidor, nesse caso, não fará jus a Gratificação de Encargo de Curso ou Concurso.

12. Por todo o exposto, entendemos não ser devida a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso ao servidor XXXXXXXX, haja vista a pós-graduação ter caráter habitual, ou seja, trata-se de um curso continuado, o que entra em desacordo com a alínea “d” do §1º do Art. 14 do Decreto nº 94.664/1987 e o Art. 2º do Decreto nº 6.114/2007.

13. Ademais, destacamos que as instituições de ensino devem estar atentas para que seus docentes, sob o regime de dedicação exclusiva, não incorram em acumulação indevida de cargos ou exerçam atividades adicionais, que sejam expressamente coibidas pela legislação em vigor.

CONCLUSÃO

14. Portanto, no caso em epígrafe, concluímos que a Gratificação de Curso ou Concurso não será devida ao servidor XXXXXX, em face da pós-graduação, na qual atuou como coordenador, ter caráter habitual, ou seja, de curso continuado, o que entra em desacordo com a alínea “d” do §1º do Art. 14 do Decreto nº 94.664/1987 e com o Art. 2º do Decreto nº 6.114/2007.

15. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos ao CEFET-PI, para conhecimento e providências.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Agente Administrativo

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Aprovo.

Encaminhe-se ao CEFET-PI, para conhecimento e providências.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituto.